R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 09406/22

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pombal
Denunciado: Abmael de Sousa Lacerda
Denunciante: Francileudo Suzana da Silva EIRELI
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00118/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **09406/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da Prefeitura de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, preste os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de abril de 2023

PROCESSO TC N.º 09406/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata de denúncia formulada pelo representante da empresa Francileudo Suzana da Silva EIRELI, contra o Prefeito de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, a respeito de supostas irregularidades na contratação da empresa ECOTRES SERVIÇOS ENGENHARIA TRATAMENTO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI-ME para a prestação de serviço especializado no recebimento e destinação final dos resíduos sólidos residenciais e comerciais coletados diariamente no município.

O denunciante alegou que há indícios de irregularidade na contratação da empresa ECOTRES SERVIÇOS ENGENHARIA TRATAMENTO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI-ME pela Prefeitura de Pombal, para a prestação de serviço especializado no recebimento e destinação final dos resíduos sólidos residenciais e comerciais coletados diariamente no município. Ainda de acordo com o denunciante, a referida empresa não poderia prestar esses serviços ao Município, tendo em vista que a capacidade diária do seu aterro sanitário, conforme Licença de Operação expedida pela SUDEMA de 20 toneladas/dia, já havia sido superada pela prestação desses mesmos serviços aos municípios paraibanos de Coremas e Cajazeirinhas.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial, concluindo da seguinte forma:

"Ante o exposto, conclui-se que **a denúncia é procedente** vez que ficou evidenciado que o Aterro Sanitário Simplificado de que dispõe a empresa ECOTRES SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TRATAMENTO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, cuja capacidade máxima de recebimento é de apenas 20 toneladas/dia, não comportaria a demanda de produção de RSU, nem somente, do Município de Pombal, onde a produção diária de RSU ultrapassa a marca de 34 toneladas; tampouco, dos municípios de Cajazeirinhas, Coremas e Pombal juntos". Acrescentou ainda que "Aterro Sanitário Simplificado da empresa ECOTRES teria capacidade de comportar apenas os RSU produzidos diariamente pelos municípios de Cajazeirinhas e Coremas, onde a produção de RSU somada é de aproximadamente 19,5 tonelada".

Houve notificação do gestor responsável, contudo, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer nº 00782/23, opinando, pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 09406/22

Do exame dos autos, verifica-se que cabe assinação de prazo para que o gestor da Prefeitura de Pombal encaminhe documentação/esclarecimento com o intuito de elucidar os fatos denunciados.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da Prefeitura de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, preste os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

É o voto.

João Pessoa, 25 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 12:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO